



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º133 /2006

BANNACH/PA., 30 de maio de 2006

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA BASE SALARIAL PARA PROFESSORES, DIRETORES, COORDENADORES E ORIENTADORES EDUCACIONAIS DA SEMEC DE BANNACH e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, no uso de suas atribuições legais e previstas nos termos do artigo 71 e incisos da Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A Secretaria de Educação do Município de Bannach/PA, através de levantamento dos repasses de recursos originários do FUNDEF 60% (pagamento de salários, gratificações e abonos), verificou a possibilidade de **REAJUSTE SALARIAL** para os professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais, na ordem de **12% (doze por cento) sobre o salário-base.**

Artigo 2º. Considerando o que saldo remanescente dos repasses do FUNDEF 60%, já estão excluídas as deduções dos encargos sociais e a previsão de pagamentos do 13º salário, a serem pagos ainda no exercício de 2006, o presente reajuste equipará os vencimentos no limite dos gastos previstos para o orçamento de 2006.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo** seus efeitos ao dia 01/04/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH/PA, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2006.


ALCIDES CÂNDIDO

Prefeito Municipal de Bannach em Exercício

Av. Paraná S/Nº - Centro, CEP: 68388-000 – Bannach – PA.
Telefone: (94) – 3305 1201 / 1202 / 1204
CGC, CNPJ/MF: 01.595.320/0001-02

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH

PARECER JURÍDICO
REAJUSTE SALARIAL PARA SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

1. Serve o presente parecer jurídico, para análise da legalidade do Projeto de Lei 003/2006, que dispõe sobre o reajuste salarial para os professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais, na ordem de 12% sobre o salário-base.
2. Depreende-se dos fatos, que o Projeto de Lei 003/2006, datado de 19 de maio de 2006, foi encaminhado através de ofício 054/2006 e recebido pela Câmara Municipal em data de 22 de maio de 2006, seguindo-se ao mesmo a Mensagem 003/2006.
3. Da Mensagem 003/2006, consta *"que o reajuste salarial vem equiparar o saldo remanescente dos repasses do FUNDEF 60%, já excluídas as deduções dos encargos sociais e a previsão de pagamentos dos 13 salários, a serem pagos ainda no exercício de 2006, no limite dos gastos com folha de pagamento prevista no orçamento de 2006."*
4. Instado ao julgamento para aprovação, o Projeto de Lei 003/2006, sofreu EMENDA MODIFICATIVA, com a seguinte justificativa:
"O artigo 118 da Lei Orgânica diz que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data e com os mesmos índices, e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal relata a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4 do artigo 39, somente poderão ser fixados, ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice."
5. Houve ainda a alteração da redação do artigo 3 e acréscimo do artigo 4, com as seguintes redações:
Art. 3 - O reajuste salarial de 12% se estenderá a todos os servidores públicos municipais, em conformidade com o artigo 118 da Lei Orgânica.
Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01/04/2006.
6. Submetida à votação, o Projeto de Lei 003/2006, teve seu texto aprovado na integralidade, sendo rejeitada a Emenda Modificativa 001/2006, todos em data de 29 de maio de 2006.
7. São estes os fatos ocorridos.

7. Para análise final e conclusão, mister se faz analisar detidamente os seguintes pontos:

- a) *Competência privativa do Prefeito em aumento salarial;*
- b) *Limite Constitucional do Poder Legislativo de Emendar Projetos;*
- c) *Princípio de Independência e Separação dos Poderes;*
- d) *Legalidade do reajuste face ao artigo 118 LOM e art. 37 e §4 art. 39.*

8. Passemos então a análise detida do primeiro item: a) **Competência privativa do Prefeito em aumento salarial;**

É cediço o entendimento, seja doutrinário ou jurisprudencial, que o projeto de lei que concede aumento de remuneração aos servidores do Poder Executivo **COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO**, e que a emendas ao referido projeto, que implicam aumento de despesas sofrem limitações constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 42, inciso II, estabelece que:

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I. ...
- II. *Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- ...

Assim, temos que houve flagrante tentativa de violação constitucional por parte do Legislativo, em especial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ao emendar o projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Ademais, diga-se de passagem, o prefeito - detentor da exclusividade da iniciativa - **NÃO PODE RENUNCIÁ-LA.**

9. Vejamos a análise detida do segundo item: **b) Limite Constitucional do Poder Legislativo em Emendar Projetos.**

A emenda apresentada pela Câmara importava em **INVALIDAR A INICIATIVA DO EXECUTIVO** ao estender a todos os servidores públicos municipais, o percentual de reajuste concedido à categoria profissional dos professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais.

Diz o artigo 44 da LOM, que:

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. *Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;*
- II. ...

É notório o entendimento de que o exercício parlamentar em apresentar emendas a projetos de lei, **SALVO EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.**

Portanto, estando em tramitação na Câmara Municipal Projeto de Lei de **INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO**, dentro do círculo da proposta desse Poder, poderia os nobres legisladores municipais, através da Mesa diretora e Comissões

Permanentes EXERCEREM A PRERROGATIVA DE EMENDAR, SENDO-LHES VEDADA LEGISLAR EM MATÉRIAS INCOMPATÍVEIS AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS COMO CLÁUSULAS PÉTRIAS, FIXADAS NA CF/88, EM SEUS ARTIGOS 61, § 1, INCISO II, ALÍNEA "A" E ARTIGO 63. Estes preceitos pétrios insurgem em razão da SIMETRIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, e são aplicáveis a qualquer nível de governo, INCLUSIVE O MUNICIPAL.

Vejamos o texto constitucional dos artigos 61, § 1, inciso II, alínea "a" e o artigo 63:

Artigo 61, § 1, inciso II, alínea "a" - "*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*".

CONCESSA VENIA, AB INITIO, o Projeto de Lei 003/2006 submetido **AD REFERENDUM** está **DE MERITIS, DE LEGE DATA** e **DE LEGE CONDENDA** submetido à exclusiva e privativa competência do Prefeito. Portanto, a emenda ao referido projeto, mesmo que rejeitada, implicava em aumento de despesa, para qual sofre as LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS, extrapolando o poder de emendar, implicando, **DATA VENIA** a administração pública municipal pelo Poder Legislativo, equiparando-se este ato em um Regime Parlamentar e não no Regime Presidencialista.

Assim, descabe tecer quaisquer outras considerações sobre o limite de emendas do legislativo municipal.

10. Agora, vejamos a análise detida do terceiro item: *c) Princípio de Independência e Separação dos Poderes.*

Como dito alhures, e por ser a iniciativa do Executivo uma atribuição de função atípica em decorrência do princípio da independência e harmonia entre os órgãos estatais, apenas a Constituição Federal, pode estabelecer iniciativa privativa, exclusiva, enquanto diploma organizativo advindo do poder constituinte originário.

Neste diapasão, os diplomas organizativos das unidades federais, por serem diplomas editados no exercício do Poder Constituinte decorrente, NÃO PODEM AMPLIAR OU REDUZIR AS HIPÓTESES DE INICIATIVA EXCLUSIVA, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito àquele princípio norteador de todo processo legislativo.

O princípio de independência e harmonia entre os órgãos do Poder, vem enunciado no artigo 2 da CF/88, e o artigo 61, § 1, inciso II, alínea "a" da mesma Carta Magna estabelece matérias de iniciativa reservada do Executivo. Assim, o aumento de remuneração de uma categoria de servidores, bem como a sua extensão a outras categorias, apresenta-se como **matéria de iniciativa exclusiva do executivo**, uma vez que reflete diretamente na fixação da remuneração de seu pessoal.

Assim, ao emendar lei, mesmo sendo rejeitada a matéria, instaurou-se a **USURPAÇÃO DE INICIATIVA (COMPETÊNCIA)**, contrariando o princípio de

independência e harmonia entre os poderes. *EX POSITIS*, está acima de toda dúvida razoável que a norma promulgada além de contrariar o princípio retro enunciado, vulnera outros comandos constitucionais, quais sejam, os artigos 61, § 1, inciso II, alínea "a" e artigo 63, inciso I.

Por outro lado, temos que a norma combatida impunha ao Executivo, caso não fosse rejeitada, a obrigação de executar um ato específico. Trata-se, como cristalinamente se vê, de indevida ingerência na atuação administrativa do prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições e restringindo suas funções de planejar e organizar os serviços públicos. Nesse sentido, tem sido REPUDIADA pelos Tribunais a imposição, pela Câmara, ao Executivo, de PROVISÃO ADMINISTRATIVA CONCRETA. É o que ocorre no caso em epígrafe, pois a Câmara tentou interferir, nitidamente, em assunto da alçada do chefe do Executivo, extrapolando suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, AFRONTANDO por via de consequência, o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes e transformando o Chefe do Poder Executivo em MERO FANTOCHE CUMPRINDOR DE DETERMINAÇÕES DO LEGISLATIVO. Clara, pois a vulneração do princípio consagrado no artigo 2 da CF/88.

IN OPPORTUNNO TEMPORE, o Excelso Doutrinador e Jurista HELY LOPES MEIRELLES na sua imortal obra de Direito Municipal Brasileiro, da Editora Malheiros, 6ª edição, 3ª tiragem, São Paulo - SP, 1993, 4. 440, enfatiza que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

11. Passemos a análise do quarto item: *d) Legalidade do reajuste face ao artigo 118 LOM e art. 37 e §4 art. 39.*

Em momento algum, o Projeto de Lei 003/2006, feriu disposição normativa da Lei Orgânica Municipal e/ou Constitucional, nos termos da Emenda Modificativa 001/2006. Sua justificativa teceu apenas a sinopse seca do artigo 118 da LOM e do artigo 37, inciso X c/c § 4 do artigo 39, já dito alhures no item 4 deste parecer.

É cediço o entendimento, no meio jurídico, de que a norma legal, não deve ser analisada isoladamente e sim em todo o ordenamento a que se constituiu ou se imponha à sua devida aplicação e vigência.

Neste diapasão jurídico, normativo e interpretativo, o legislador municipal, não soube e nem teve o cuidado de analisar detidamente os pontos aqui fixados e muito menos teve o critério de envolver a Emenda Modificativa a redação dada pelos seguintes artigos 140, caput, §1, §2; artigo 142, caput, parágrafos e incisos; artigo 143, inciso II, artigo 145, § único e inciso I.

Para entenderem-se melhor os preceitos normativos ali enumerados, temos que no Orçamento Anual, instituído através de Leis, também de iniciativa do Poder Executivo, que são o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A Lei que institui o plano plurianual estabelece quais são as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

Já a Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

Desse conjunto de Leis que comandam o orçamento do município, compete à Câmara apresentar emendas compatíveis, examinando os projetos, programas de governo, metas com indicação dos recursos necessários relacionados à matéria do texto de lei.

Entretanto, as despesas com pessoal ativo e inativo do município não podem ultrapassar/ exceder o limite de 60 (sessenta) por cento das receitas correntes do município.

Aqui, abrimos um parêntese - NÃO HÁ PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REAJUSTE SALARIAL DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NEM TAMPOUCO HOUE PREOCUPAÇÃO DOS LEGISLADORES (VEREADORES) EM EMENDAR A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006.

Veja que se a própria lei estabelece limites para pagamento dos servidores e o repasse do FUNDEF também integra a receita e não houve previsão orçamentária para reajuste salarial dos servidores, não deve o gestor público municipal contrariar aquilo que já estava previsto, sob pena de ter suas contas reprovadas e insurgir-se em sanções aplicáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Poderia se ainda indagar o porquê do reajuste para os professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais em detrimento aos demais servidores ! A resposta, já foi dito no parágrafo anterior.

O reajuste para os professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais são decorrentes de verba orçamentária remanescente dos repasses do FUNDEF 60%, já excluídas as deduções dos encargos sociais e a previsão de pagamentos dos 13 salários, a serem pagos ainda no exercício de 2006, no limite dos gastos com folha de pagamento previstos no orçamento de 2006 - lá na LDO e no PPA.

Ademais, o repasse do FUNDEF 60%, é recurso federal repassado fundo a fundo, fiscalizado pelo CGU (Controladoria Geral da União), com supervisão do MEC (Ministério da Educação), cujas contas são aprovadas ou rejeitadas pelo TCU (Tribunal de Contas da União). E, caso não sejam gastos neste percentual com os vencimentos destes servidores da educação, deverão ser devolvidos aos cofres

públicos da união, no encerramento do exercício financeiro do corrente ano de 2006.

Aplica-se ao caso concreto, um conhecido jargão jurídico:

“Nem tudo que é de direito é justo, mas tudo que é justo é direito.”

O Poder Executivo pode equiparar o reajuste salarial dos demais servidores público, através de sua exclusiva iniciativa, reestruturando a atual Lei de Plano de Cargos, Salários e Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bannach/PA (Lei 092/2003 e alterações); incluindo-se no PPA e na LDO do exercício seguinte a previsão orçamentária, de tal forma que, *aqui sim, pode aplicar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.*


DE MERITIS (DO MÉRITO), É O PARECER FAVORÁVEL Á SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI 003/2006, NA INTEGRALIDADE DO TEXTO APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, REJEITADA A EMENDA MODIFICATIVA 001/2006.

É o parecer.

Publique no Edital da PMB e Câmara Municipal.
Registre-se nos Recursos Humanos.

Após a Sanção e Promulgação e Publicação da Lei pelo Chefe do Executivo, encaminhe-se cópia do presente, junto a Lei para cadastro e arquivo em seus anais.

Redenção/PA., 30 de maio de 2006.


Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA-10.103-A